



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3183, DE 2026

Altera a Lei nº 12.328, de 15 de setembro de 2010, para transferir a data de comemoração do Dia Nacional do Evangélico para o dia 31 de outubro, em referência ao Dia da Reforma Protestante, e para declará-lo feriado nacional.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (REPUBLICANOS/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 12.328, de 15 de setembro de 2010, para transferir a data de comemoração do Dia Nacional do Evangélico para o dia 31 de outubro, em referência ao Dia da Reforma Protestante, e para declará-lo feriado nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.328, de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Evangélico, a ser comemorado no dia 31 de outubro de cada ano, em memória da Reforma Protestante, e declarado feriado nacional em todo o território nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.328, de 15 de setembro de 2010, instituiu o Dia Nacional do Evangélico, a ser comemorado em 30 de novembro, conferindo-lhe caráter exclusivamente comemorativo, sem efeito de feriado em âmbito federal. Na prática, a observância como feriado restringiu-se a iniciativas estaduais e municipais pontuais, como a do Distrito Federal (Lei



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Distrital nº 963/1995) e do Amapá, gerando um cenário heterogêneo em que trabalhadores de diferentes unidades da Federação têm tratamento distinto quanto à mesma data.

O presente projeto propõe duas alterações combinadas. A primeira é a mudança da data de comemoração para 31 de outubro, dia em que se rememora a Reforma Protestante, iniciada em 1517 quando o monge Martinho Lutero apresentou suas teses contra práticas da Igreja de então, em Wittenberg, na Alemanha. Diferentemente de 30 de novembro — data sem vínculo histórico direto com a tradição evangélica e fixada por critério essencialmente político-administrativo durante a tramitação legislativa original —, 31 de outubro tem significado histórico reconhecido internacionalmente como o marco fundador do movimento protestante, do qual decorrem as diversas denominações evangélicas hoje presentes no Brasil. Não por acaso, diversos municípios brasileiros já adotam ou discutem essa data em suas leis locais sobre o tema, o que demonstra a conveniência de uniformizá-la em nível nacional.

A segunda alteração é a elevação da data à condição de feriado nacional, e não apenas comemorativa. O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece feriados nacionais de matriz confessional, a exemplo do dia 12 de outubro, dedicado a Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil, instituído pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980. A população evangélica brasileira, que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) já corresponde a parcela expressiva e crescente da população nacional, permanece sem uma data equivalente no calendário oficial de feriados, o que esta proposta busca corrigir, em respeito ao princípio constitucional da igualdade e à liberdade de crença consagrada no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Tem-se ciência de que a criação de novo feriado nacional impõe custos econômicos, tema recorrentemente suscitado por entidades empresariais durante a tramitação de proposições semelhantes — a exemplo do Projeto de Lei nº 6.218/2023 e do Projeto de Lei nº 776/2026, que tratam de matéria correlata. Tais impactos, contudo, não são impeditivos, mas sim elementos a serem dimensionados ao longo da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

tramitação, inclusive por meio de eventual escolha entre feriado pleno e ponto facultativo, a ser debatida nas Comissões competentes.

Por todo o exposto, e por reconhecer a relevância histórica, social e cultural da data para milhões de brasileiros, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.802, de 30 de Junho de 1980 - LEI-6802-1980-06-30 - 6802/80
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1980;6802>
- urn:lex:br:federal:lei:1995;963
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;963>
- Lei nº 12.328, de 15 de Setembro de 2010 - LEI-12328-2010-09-15 - 12328/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12328>
 - art1
- urn:lex:br:federal:lei:2023;6218
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;6218>
- urn:lex:br:federal:lei:2026;776
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2026;776>